JUDICIALIZAÇÃO NA SAÚDE MENTAL: (IM) POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO DE PSICÓLOGO VINCULADO AO QUADRO FUNCIONAL DO EXECUTIVO

Cristiano Faria de Sá

RESUMO

O artigo em questão retrata e aborda um tipo de situação que tem gerado problemas de Judicialização na Saúde Mental. Profissionais da Psicologia vinculados ao Poder Executivo tem-se deparado com alguma frequência com demandas do judiciário incompatíveis às atribuições de seus cargos. Por meio de legislações dispostas e pesquisas teóricas buscou-se efetivar este trabalho como ferramenta viável para trazer um pouco de luz ao tentar clarear sobre a (im) possibilidade de tal situação. Para tanto, foi preciso discorrer sobre a regulamentação da profissão e o código de ética ao definir os limites possíveis do exercício profissional. Também, tornou-se preciso evidenciar as atribuições funcionais, a independência e inexistência de hierarquia funcional entre os poderes. Com o mesmo raciocínio, delineou a função jurisdicional e o exercício do "psicólogo forense/jurídico", para então, abordar sobre o abuso de poder dos magistrados em exigir dos psicólogos de quadros funcionais estranhos ao judiciário atuar em demandas, no presente caso, laudos técnicos, que está para além de suas atribuições e não pertinentes às suas funções e/ou formação profissional - enquanto especialidade. O artigo aponta o contexto e reflete sobre uma alternativa de paradigmas de atuações possíveis para consecução de laudos técnicos de psicólogos.

Palavras-chaves: Judicialização, Psicólogo, Laudos, (Im) possibilidade.

ABSTRACT:

The article in question portrays and discusses a kind of situation that has generated Judicialization problems in Mental Health. Psychology professionals linked to the executive branch it has been met with some frequency with demands of justice incompatible to the duties of their office. Through willing legislation and theoretical research we sought to carry out this work as a viable tool to bring a little light to try to clear on the (im) possibility of such a situation. Therefore, it was necessary to discuss the regulation of the profession and the code of ethics to define the possible limits of professional practice. Also, it became necessary to demonstrate the functional competence, independence and lack of functional hierarchy between the powers. With the same reasoning, outlined the judicial function and the exercise of "forensic / legal psychologist" to then address the abuse of power of judges to require psychologists foreign staffs to legal act on demands, in this case reports technical, which is beyond its powers and not relevant to their functions and / or vocational training - as a specialization. The article points out the context and reflects on an alternative of possible actions paradigms to achieve technical reports from psychologists.

Keywords: Judicialization, psychologist, reports, (im) possibility.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	. 09
2 – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL DO PSICÓLOGO	. 11
2.1 – Considerações Gerais	11
2.2 – Conceito	. 11
2.3 – Evolução Histórica	. 13
2.3.1 – Até a Década de 1960	. 13
2.3.2 – Lei nº 4.119/62 da Regulamentação, Formação e Atuação em Psicolo	_
2.3.3 – Dos Decretos e Outros Atos Específicos	. 17
2.3.4 – Criação dos Conselhos de Psicologia	. 17
3 – ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO PSICÓLOGO	19
3.1 – Algumas Considerações	19
3.2 – Regulamentação da Profissão – Autarquia	. 20
3.3 – Autonomia na Atuação	. 21
3.4 – Psicologia, Políticas Públicas (Saúde) e Atribuições	. 22
3.5 – Código de Ética Profissional	. 23
4 – ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO NA FUNÇÃO JURISDICIONAL	26
4.1 – Novas Considerações	. 26
4.2 – Dos Auxiliares da Justiça – Formas de Vinculação	. 27
4.2.1 – Permanente	. 28
4.2.2 – Eventual	28
4.2.3 – Perito e Assistente Técnico	. 29

4.3 – Atuação no Âmbito Forense
4.3.1 – Normas Processuais
4.3.1.1 – Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/73
4.3.1.2 – Código de Processo Civil (NCPC) – Lei nº 13.105/15
4.3.1.3 – Código Processo Penal
4.3.1.4 – Código (Processual) Trabalhista
4.4 – Limites da Imposição do Judiciário na Atuação do Psicólogo do Executivo
4.4.1 – Recorte de uma Realidade de Conflitos – Judiciário e Psicologia
4.4.2 – Do Abuso (de Poder) da Função Jurisdicional nas Demandas aos Psicólogos do Executivo
4.4.3 – Divisão e Inexistência de Hierarquia entre os Poderes Estatais como Limite de Atuação
4.5 – Normas Constitucionais
4.5.1 – Princípio da Isonomia
4.5.2 – Valor: da dignidade da pessoa humana
5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS
6 – REFERÊNCIAS

1 - INTRODUÇÃO

A partir da evolução histórica da humanidade podemos depreender e trabalhar sobre o pensar do homem que, abriu caminhos e norteou suas produções, tal como, o conhecimento, fundamental para o progresso humano em prol de melhoria na sua condição de vida. Dessa percepção à respeito da produção de conhecimento faz-se mister para o presente trabalho destacar e desenvolver algo naquilo que hoje compreendemos como ciência, ou melhor, uma ciência enquanto profissão, no caso, a Psicologia, suas balizas éticas, regulamentações, atribuições, competências e impasses.

Ao se falar em psicologia enquanto profissão faz-se relevante destacar que no trabalho em tela não se pretendeu desenvolver ou se quer aprofundar a ideia de teorias psicológicas e, sim, abordar seus campos de atuação no intuito de atender ao próprio desenvolvimento desta atividade e ao fazer as amarras necessárias em que se verifica a presença do Direito, entendido como ciência que cuida da aplicação das normas jurídicas, como suporte maior e constantemente percebido neste artigo.

Decorre que, nessa mesma linha de raciocínio, observa-se ao longo da história da psicologia enquanto ciência e profissão (que mantém um laço íntimo com o Direito), conquistas significativas: tanto sua independência, sua autonomia e seu progresso percebidos também em sua inserção no âmbito do quadro do funcionalismo público, como também, o imperativo em delinear sua função ao dar ênfase em relação a sua atuação no exercício do cargo público ao abordar demandas distintas e incompatíveis às suas atribuições e cargos, oriundos dos magistrados, afunilando ainda mais a discussão que é objeto desse estudo.

Para tanto, em seu primeiro capítulo, o artigo aborda questões que perpassam a própria fundação da profissão ao tornar possível discorrer sobre sua regulamentação profissional, percebido por meio de movimentos de pessoas e instituições que de alguma forma estavam ligadas à categoria e que reivindicavam espaço, assim como outros atores que entraram em cena até a promulgação de lei específica que autorizou sua regulamentação e posteriormente outras normas que instituíram a criação dos Conselhos de classe.

No capítulo seguinte, coloca em destaque a profissão enquanto uma autarquia profissional e sua relação com a Administração Pública e ao fazê-lo, torna

evidente sua independência e autonomia, ao passo que apresenta suas atribuições e funções. Logo, identificada a importância de ações interdisciplinares, interveio o Conselho Nacional de Saúde no intuito que a psicologia integrasse o quadro funcional da saúde pública. Posto o código de ética, cabe ao profissional observar seus preceitos sob previsão de aplicações de penalidades por parte do Conselho ao perceber transgressões dessas normas.

No último capítulo, voltou-se o olhar à atuação do psicólogo na função jurisdicional, suas formas de vinculação – servidor público e agente colaborador – atribuições do cargo pertinentes ao presente trabalho, normas em geral que sustentam seu lugar na função pública. Buscou demonstrar a inexistência de hierarquia funcional entre os poderes, para então, perceber como se configura o abuso de poder dos magistrados nas suas demandas aos psicólogos em quadros funcionais estranhos ao judiciário e assim, se verificar novas alternativas de paradigmas de atuações possíveis do profissional da psicologia para consecução de laudos técnicos que atendam e se conciliem com a demanda do judiciário.

De forma alguma este artigo objetivou esgotar o assunto ou mesmo constituirse como fonte definitiva. Ao contrário, visa colocar-se apenas como uma
perspectiva, uma ferramenta a mais a ser utilizada pela categoria em questão. Para
tanto, o instrumento de pesquisa baseou-se em legislações e normas, referências
bibliográficas (doutrinárias), artigos científicos e diretrizes da área da saúde mental
(políticas públicas). Também, foi introduzida a contextualização dos direitos
humanos pertinentes à dignidade da pessoa humana, bem como os direitos
profissionais desde que vinculados ao próprio Conselho.

2 – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL DO PSICÓLOGO

A partir da lei nº 4.119/62 efetivamente surgiu a psicologia como profissão regulamentada. Para que essa lei fosse promulgada foi necessário uma história de luta daqueles que de alguma forma atuavam como classe e reivindicavam seus status de autonomia e independência. Outros atores surgiram ao longo do percurso como apoio em favor de seu reconhecimento. Após sua regulamentação que estipulou sobre a formação e atuação profissional, surgiram cursos em diversas instituições e com a criação dos Conselhos assentou-se em bases definitivas.

2.1 – Considerações Gerais

Tem-se em mente que a fundação de uma profissão está em sua regulamentação, ainda que não seja sua única base. De início, é mais que viável entender um pouco melhor sobre seu conceito e apoio legal desenvolvidos nesta etapa.

Outro passo dado liga-se ao contexto histórico da profissão, sua evolução enquanto conquistas e compreensão da natureza de seu ofício ao longo do tempo como promotores de sua regulamentação.

Percebida enquanto profissão regulamentada alcança status de independência e autonomia com atribuições próprias. Portanto, tem-se a formação profissional reconhecida de forma institucionalizada em cursos de diversas universidades, o que veio no auxílio a configurar-se como acontecimento decisivo. Decorre aqui, em relação ao profissional, sua autorização e designação em área permitida a atuar.

Por sua vez, faz-se importante destacar a criação dos Conselhos da profissão dotados de funções, tais como, instituir código de ética, zelar pela orientação, disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Psicólogo. Ao que couber, impor sanções pela sua violação e, manter atualizada a relação de profissionais inscritos.

2.2 - Conceito

Entende-se, por óbvio, como fonte mais segura como auxílio neste momento do trabalho ao tentar uma definição sobre o termo regulamentação a utilização da Constituição Federal de 1988. Encontramos assim no art. 5°, XIII da referida norma,

como direito fundamental, o acesso ou mesmo o direito ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, condição *sine qua non*, em que se faz necessário as qualificações profissionais estabelecidas em lei própria. Assim, ao passo que burocratiza o ingresso no ramo ou atividade, institui requisitos mínimos de qualificação enquanto normas regulatórias. (BRASIL, 1988)

Desta forma, a Constituição refere—se às profissões legalmente regulamentadas, quer dizer, criadas por lei. Disposta em seu diploma legal verifica-se estabelecidas as condições, prerrogativas, atribuições para o exercício de suas atividades, o que torna indispensável ao candidato para o alcance do exercício da profissão a formação acadêmica e o registro do diploma em seu respectivo Conselho. A profissão de psicologia, como veremos, situa-se entre elas.

Nova acepção a ser expressa sobre o termo encontra-se em FERREIRA (2001, p. 592) que refere ao "ato ou efeito de regular. Norma ou conjunto de normas. Disposição oficial que elucida a execução duma lei". Significa dizer ao mesmo tempo tratar tanto de lei como também ao agir conforme o regramento.

Nesse passo, outro termo a ser abordado no ensaio de seu conceito é profissão. (FREIDSON, 1996, *apud* PEREIRA E PEREIRA NETO, 2003, p. 20)

O conceito de *profissão* remete, essencialmente, a um tipo específico de trabalho especializado, teoricamente fundado. No seu entender... por um lado, a *profissão* deve deter um conhecimento delimitado, complexo e institucionalizado. Por outro, ela tem que organizar seus interesses em associações profissionais que padronizem a conduta dos pares, realizando uma auto regulação. O controle interno da profissão é feito através da fiscalização das condutas profissionais com dispositivos formais, entre os quais se destacam os códigos de ética. A profissão deve empenhar todos os esforços para ser reconhecida como fundamental pelo Estado e pela sociedade. Uma das expressões deste reconhecimento é a regulamentação legal de seu exercício profissional.

Novamente, FERREIRA (2001, p. 560) apresenta uma definição, agora para profissão: trata-se de "atividade ou ocupação especializada, da qual se pode tirar os meios de subsistência, ofício". Parece que o autor visa expressar um trabalho percebido socialmente por pessoa com conhecimentos particularizados e habilidades práticas e ainda, da qual, retira seu sustento.

Estas apreciações dos termos, ainda que bastante sintéticas, parecem suficientes para trazer um pouco de luz neste segmento deste artigo, ao menos no que guarda relação com a proposta deste trabalho.

2.3 – Evolução Histórica

Para que se compreenda melhor a regulamentação da psicologia enquanto profissão faz-se preciso percebê-la dentro de seu contexto histórico. Assim, movimentos intensos antes e em prol de sua regulamentação deram força e corpo à sua 'emancipação'. Com a entrada em cena de novos atores como políticos e o interesse do executivo pelo reconhecimento de classe a atender demanda emergente teve-se sua regulamentação. Contudo, outros fatores mesmo que posteriores assentam-se como base, no caso a criação dos Conselhos. A partir de então, novos caminhos surgiram tanto do lado da psicologia quanto do lado das pessoas que se utilizam do serviço.

2.3.1 – Até a década de 1960

Desde seus primórdios a psicologia esteve entranhada em vários campos do conhecimento e somente a partir de uma maior caracterização de sua especialidade, concebida em meio aos fenômenos econômicos, políticos e sociais nos diferentes períodos da história, assim como em seu interior, percebidos com os movimentos da categoria que se colocou a reivindicar seu espaço, conquistou sua inauguração enquanto Profissão para então alcançar o status de independência e autonomia.

Para MUELLER (1978), na história de seu desenvolvimento, a psicologia surgiu, a partir de uma ruptura de dentro da filosofia, seguindo uma perspectiva racionalista e abandonando a filosofia metafísica. Isso ocorreu nos séculos XVIII e XIX, influenciada pelas hipóteses transformistas, principalmente pelos ensinamentos de Charles Darwin. Por isso, percebe-se se tratar de uma época conveniente para o surgimento de uma psicologia que reivindicasse seu lugar no mundo científico.

Com a evolução histórica da profissão Psicologia, em contexto geral está a necessidade aqui, em situar a construção de sua regulamentação enquanto profissão e, no momento mais oportuno, discorrer sobre seu código de ética.

Tarefa difícil de percorrer, pois, a regulamentação da psicologia foi contada ao longo do tempo de forma parcial e fragmentada. Porém, o contato com a

pesquisa e obra de BAPTISTA (2010), por um lado expõe o intrincado e complexo trabalho de investigação e, por outro, nos auxilia ao concatenar os pontos soltos permitindo uma visão do conjunto. Em seu trabalho, a autora promove um resgate do processo histórico que regulamentou a profissão de psicologia. Ao seguir esse raciocínio a fim de fundamentar e organizar sua construção entendeu a autora que seria preciso:

Analisar como se deu esse processo histórico, descobrir o que pensavam os profissionais que participaram do processo de regulamentação da profissão... como se organizavam para defender seus ideais, quais atividades exerciam como psicólogos e como elas repercutiam na sua forma de considerar a psicologia... a relação com participantes de outros grupos que se opunham à ideia de regulamentação... assim como sua relação com os políticos que pudessem abraçar a causa. (BAPTISTA, 2010, p. 171)

Ao se propor mapear os fatos ao longo da história da psicologia no Brasil, na tentativa de entrar em contato com um número satisfatório de dados que influenciaram a sua regulamentação, constata-se que em seu processo de desenvolvimento muitas foram as conexões, aproximações e desdobramentos inerentes à própria profissão e mesmo com outras áreas do conhecimento.

Assim, nos detemos por um momento sobre a trajetória da perspectiva funcionalista e genético-funcional ocorrido no território pátrio considerada uma das forças no movimento que resultou no processo de regulamentação. Tal denominação refere-se a análise das funções adaptativas dos seres humanos ao ambiente e tinha como suporte as ideias darwinistas. (CAMPOS, et al, 2004)

Para os autores supracitados, a evolução do funcionalismo deu-se em períodos. Assim, no primeiro período, até nos anos de 1930, em que, poucos pioneiros, preocupados em explorar áreas e instituições de saúde mental e educação fizeram divulgações das teorias psicológicas. No segundo período, entre 1930 e 1940 – aconteceram as primeiras tentativas de aplicação dos conhecimentos da psicologia nos campos da educação, empresas e saúde mental. Daí, o terceiro período – 1940 e1960 – teve-se o ingresso ou início da formação universitária em psicologia no Brasil.

Para BAPTISTA (2010) a movimentação em torno da problemática nesse período aconteceu em vários lugares. Em São Paulo, por exemplo, existia entre outras a Sociedade de Psicologia de São Paulo, fundada em 1945 que se propôs em instituir uma comissão de carreira do psicólogo com objetivo de produção com fins de caracterizar a profissão. No Rio de Janeiro, uma das forças, Associação Brasileira de Psicotécnica, promoveu em 1953 uma comissão para estudar o problema. Criadas no final da década de 1950, duas sociedades de psicologia se implicaram na causa, a fim de discutir sobre a regulamentação, Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

Existiram inúmeros movimentos espalhados pelo Brasil ao longo do tempo, contudo, aqui foram apresentados superficialmente, a título exemplificativo e, todos visaram ao delinear sobre a profissão, aos seus tipos de atividades e o conhecimento produzido, o alcance da regulamentação da profissão.

Para a mesma autora, com o ingresso de outros atores, como políticos, tornou-se inevitável a entrada em cena do Ministério da Educação e Cultura que, devido a interesses em atender uma demanda emergente que surgia com o processo de industrialização requisitou a regulamentação da profissão de psicologia e a partir daí, novos caminhos foram desenhados.

2.3.2 – Lei 4.119/62 – Da Regulamentação, Formação e Atuação em Psicologia.

Em 27 de agosto de 1962 foi aprovada a Lei nº 4.119, que regulamentou a profissão de psicólogo. Aqui, começou de forma efetivamente legal a ser reconhecida como uma profissão independente e autônoma com atribuições próprias. Quanto à disposição da referida Lei, (CONSELHO FEDERAL de PSICOLOGIA), pode-se verificar, no caso, que o curso de formação em Psicologia ficaria, então, a ser realizado nas Faculdades de Filosofia, diferenciados em bacharel (pré-requisito), licenciatura e Psicólogo, o que seria conferido ao aluno o diploma em específico ao final do curso, assim como, designação em área permitida a atuar.

Ademais, para seu exercício regular, fica obrigado o profissional a registrar-se no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura. Nota-se que com a regulamentação, ou seja, o estabelecimento de um currículo mínimo e sua

institucionalização em curso universitário configurou-se como marco para profissão, constituindo-se em acontecimentos decisivos. (CONSELHO REGIONAL de PSICOLOGIA).

A mesma Lei também dispôs sobre as condições de funcionamento dos cursos, prevendo autorização em funcionar, a partir de decreto federal, em outras Faculdades, tais como, Letras e Ciências desde que provada a possibilidade em manter corpo docente habilitado. Tratou de assegurar a revalidação do diploma aos estrangeiros, nos termos da legislação em vigor. (CONSELHO REGIONAL de PSICOLOGIA, 2015).

Também, foi concedido aos cursos de Psicologia vigentes autorizados, o período de um ano para adaptação. Profissionais da Psicologia com formação autorizada, sob condições de tempo e formação, adquiriam o direito ao registro daquele título em particular de atuação e formação. Isto, após um exame efetuado por uma comissão de professores da área designados pelo MEC, a qual deveria emitir, então, um parecer, o qual, poderia concluir pela concessão do registro ou pela denegação ou mesmo por um registro condicionado à aprovação em provas teóricas-práticas. (CONSELHO REGIONAL de PSICOLOGIA).

Regulamentada a profissão da Psicologia pela Lei supracitada, fica atribuído ao psicólogo o direito de utilizar privativamente métodos e técnicas psicológicas com os objetivos de: diagnóstico psicológico, orientação e seleção profissional, orientação psicopedagógica e solução de problemas de ajustamento. (CONSELHO FEDERAL de PSICOLOGIA).

Vale, ainda, destacar que a Lei vigente que regulamenta a profissão de Psicólogo permanece, Lei 4.119/62 ao levar em consideração todas as reformas efetivadas levando em conta as exigências reivindicadas e as necessidades inerentes da profissão. (CONSELHO REGIONAL de PSICOLOGIA, 2015).

Contundo, faz-se preciso lembrar, ainda que a regulamentação tenha sido um marco decisivo para a profissão, não significa dizer que sua aprovação tenha sido o último acontecimento o ponto final do processo de profissionalização da Psicologia. O momento fim desse processo, como aponta Pereira & Pereira Neto (2003) ser provável verificar em meados de 1970, ter a psicologia, alcançado todos os requisitos exigidos para ter o fulcro de profissão. Mais precisamente, em 1975 com a aprovação do código de ética e a instalação dos Conselhos.

2.3.3 – Dos decretos e outros Atos Específicos

Referente à Lei 4.119/62 que trata sobre Regulamentação, Formação e Atuação em Psicologia, diferentes normas foram constituídas como avanços e conquistas no decorrer do tempo e do processo de profissionalização devido inúmeros embates acerca da insatisfação por não atender a certas necessidades e pelo progresso da classe com intuito de reajustar a oficialização da profissão e suprir as carências que se faziam presentes.

Em dezembro do mesmo ano, foi aprovado o Parecer nº 403, elaborado pelas Comissões de Ensino Superior e de Legislação e Normas do Conselho Federal de Educação, que estabeleceu o currículo mínimo e da duração do curso de Psicologia. "O Parecer propunha quatro anos para a formação do bacharel e licenciado, e o quinto, para a formação de psicólogo". (BAPTISTA, 2010, p. 187).

O Decreto nº 53464/64 regulamentou a Lei 4119 – Decreto nº 53464/64 – CÂMARA DOS DEPUTADOS) – dispostos no Título referente ao exercício profissional, fulguraram novas categorias ainda não contempladas no texto da Lei, assim como, ampliação das funções da classe, tais como, dirigir serviços de psicologia em órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares; ensinar as cadeiras ou disciplinas de psicologia nos vários níveis de ensino, observadas as demais exigências da legislação em vigor; supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de psicologia; realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de psicologia.

Com o Decreto-Lei nº 706/69, estendeu aos portadores de certificados de curso de pós-graduação em psicologia e psicologia educacional, matriculados até 1967, o direito ao registro no que prevê o art. 19 da Lei 4119/62 compreendendo sua especificidade. CAMPANHOLE & CAMPANHOLE (1996).

Contudo, outras questões permaneceram abertas, ainda por resolver, uma delas, abordada nas linhas a seguir, trata-se da instalação dos Conselhos da categoria que se concretizou em meados de 1970.

2.3.4 - Criação dos Conselhos de Psicologia

CAMPANHOLE & CAMPANHOLE (1996) compilaram uma série de informações referentes à temática das regulamentações profissionais, tornando viável pinçar de seus esforços para que seja abordada aqui a Lei nº 5.766/71, a qual

instituiu a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Psicologia. A partir de então, fica instituída, de acordo com o texto de seu art. 1º a criação dos Conselhos supracitados, dotados de características, atribuições e funções.

Portanto, cabe ao Conselho Federal, elaborar e aprovar regimentos e código de ética, zelar pela orientação, disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Psicólogo, quando necessário expedir as resoluções no que concerne às atribuições do profissional, delimitar a competência do exercício profissional, dispor-se de órgão consultivo em matéria de Psicologia, publicar, anualmente, a relação de todos os psicólogos registrados, etc. (CONSELHO REGIONAL de PSICOLOGIA, 2015).

Percebe-se em sua estrutura a composição de nove membros efetivos e nove suplentes, definidos por eleição. São eles: Presidente; Vice-Presidente; Secretário de Orientação e Ética; Tesoureiro; cinco secretários regionais. A Lei supracitada estabelece que as eleições se constituem por delegados eleitores dos CRPs. Ainda, no cumprimento das diversas atividades de responsabilidade legal do CFP, foram instituídas comissões permanentes, vigilantes em suas atribuições, como a Comissão de Direitos Humanos. Também, integra entidades como União Latino-Americana de Entidades de Psicologia (Ulapsi) e Fórum Nacional de Entidades da Psicologia no Brasil (FENPB). (CONSELHO FEDERAL de PSICOLOGIA).

Por sua vez, tem-se como atribuições dos Conselhos Regionais a organização do regimento (submetendo-o à aprovação do Conselho Federal), orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência, zelar pela observância do código de ética profissional, impondo sanções pela sua violação, remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal, nele incluindo relações atualizadas dos profissionais inscritos e cancelados, etc. Os CRPs tem suas sedes nas capitais de Estado e escritórios setoriais instalados em diversas cidades pelo Estado. (CONSELHO FEDERAL de PSICOLOGIA).

Em CAMPANHOLE & CAMPANHOLE (1996) busca-se novamente informações, agora referente ao Decreto nº 79.822/77 que regula a Lei 5766/71. Ainda que se possa observar aspectos confirmados ou corroborados no texto da Lei, percebe-se pontos acrescidos. Os Conselhos permanecem como autarquia, mas passaram a manter vínculos com o Ministério do Trabalho. Ao exercício profissional de psicólogo somente será permitido com porte da Carteira de Identidade Profissional.

3 – ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO PSICÓLOGO

Nessa etapa, apresentou sua constituição enquanto autarquia profissional, para a partir daí tratar de sua função precípua, fiscalização de seus profissionais cadastrados. Uma de suas características retirada a partir de sua constituição é sua autonomia que dá contornos à profissão e destaca suas atribuições e campos de atuação. Ao se insinuar na rede pública de atenção, após reconhecimento do Conselho Nacional de Saúde, a psicologia, por meio dos Conselhos instala-se em seu meio, como órgão auxiliar o CREPOP como referência técnica em políticas públicas. Ao término dessa etapa, discorre sobre o código de ética profissional, ou seja, normas orientadoras para o exercício da psicologia.

3.1 – Algumas Considerações

Como vimos, mesmo antes de ser constituída legalmente, a psicologia se insinuava e se fazia notar através dos movimentos a ela ligados. Fica mais evidente sua evolução e a ampliação da profissão após seu desentranhamento de emancipação das outras profissões, efetivado há mais de meio século e que apresenta apropriações hoje inquestionáveis ao ponto de reger-se como uma categoria independente. Em sua constituição vale a menção de sua fundação como pessoa jurídica para melhor entendimento enquanto autarquia.

Enquanto profissão, a Psicologia atua nos mais diferentes espaços e em cada qual delimitada por suas funções, competências e atribuições. Em alguns casos, precisa ser observado pelos profissionais no exercício de suas atividades se compatível ao cargo e em conformidade com sua capacidade profissional e responsabilidades. Haja visto, ter instituído o Código de Ética e a criação dos Conselhos para somente então, alcançar a posição autônoma.

Perpassa várias áreas do conhecimento humano, como o Direito, ao vincularse com proposições jurídicas e legais, inclusive em sua própria fundação. Percorre campos da sociedade humana em seus mais diversos aspectos de modo que se insinua pelo setor público, uma vez reconhecida e requerida pelo próprio Conselho de Saúde.

Ademais, sua dimensão se estende para mais além, ao perceber a construção de seus valores éticos com alicerce nos direitos fundamentais conferidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Posto que, considerado a partir do

reconhecimento que a dignidade é inerente a todos, homens e mulheres, com direitos iguais e inalienáveis, liberdade de/na expressão seja por meio da palavra, crença e no valor da pessoa humana sem qualquer forma de distinção.

Do exposto, fez-se necessário resgatar alguns temas ao passo em que se efetua determinados contornos na tentativa de delineá-los, visto se constituírem como base e desenvolvimento da Psicologia que norteiam o labor profissional e que foram abordados com a perspectiva de lançar um pouco de luz sobre a presente proposta.

3.2 – Regulamentação da Profissão – Autarquia

Constituída como profissão e sob legislação federal – Lei nº 5.766/71 a Psicologia fundou-se como pessoa jurídica de direito público, uma autarquia. No dizer de MEIRELLES et al (2014, p. 68) no que se refere ao conceito de autarquias encontramos, "criadas por lei específica, para a realização de atividades, obras ou serviços descentralizados da entidade estatal que a criou. Funcionam e operam na forma estabelecida na lei instituidora e nos termos de seu regulamento".

Sob o cuidado de ampliar o melhor juízo ou mesmo em apresentar outra compreensão sobre o conceito de autarquia encontra-se na leitura seguinte a consideração:

As autarquias têm sua própria fisionomia, apresentando algumas particularidades que as distinguem das demais. Basicamente, são elementos necessários à conceituação das autarquias os relativos à personalidade jurídica, à forma de instituição e ao objeto... pode-se conceituar autarquia como a pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta, criada por lei para desempenhar funções que, despidas de caráter econômico, sejam próprias e típicas do Estado (CARVALHO FILHO, 2014, p. 473, 474).

O mesmo autor, logo acima citado, classifica, neste caso, a psicologia enquanto profissão, como espécie de autarquia corporativa ou profissional, distinguida por seu objeto e identificada por se encarregar da inscrição profissional e fiscalizar sua atividade. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 478).

O Decreto-Lei nº 200/67 dispõe em seu inciso I, Art. 5º: "Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios,

para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada".

Assim, conferida sua atividade quando da sua aprovação pela entidade estatal e ao observar que entre ambas não há a presença nem de subordinação e nem de hierarquia, ao que cabe a autarquia sujeita ao controle finalístico no que tange a questões administrativas e de condutas. Portanto, goza de autonomia administrativa e financeira, em seu bojo apresenta disposições e organizações que promovem regimentos e funcionamentos pertinentes à sua composição nos mais diversos aspectos, técnica-administrativo-financeiro-ético. MEIRELLES et al (2014)

No caso disposto, como entidades, destinam-se de forma privativa a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo. (CONSELHO FEDERAL de PSICOLOGIA).

Isto se verifica ao observar inserido no contorno e fundamento da profissão a presença imprescindível de seu código de ética que, consubstanciada em seus princípios, na responsabilidade profissional e ao prever a aplicação de penalidades quando da sua transgressão, o intuito, entre outros, em manter-se vigilante no exercício da fiscalização, por estabelecer, visto aqui de forma exemplificativa, que os profissionais se atentem, para questões como práticas inapropriadas passíveis de sanções.

3.3 – Autonomia na Atuação

Nesta etapa do trabalho fez-se preciso circunscrever sobre a autonomia da profissão, ao delinear ou traçar contornos mais ou menos definidos sobre seu campo profissional. Como já assinalada anteriormente, considera-se a partir das legislações que regulamentam e disciplinam a profissão como ponto fundante de sua independência e autonomia.

Anteriormente exposto, até a década de 1960 a psicologia estava radicada em outras ciências, profissões e áreas do conhecimento e, somente com esforços de pessoas vinculadas à categoria que se mobilizaram foi que se conseguiu enfim sua emancipação e status de independência. A partir da Lei nº 4.112/62 a qual se deu a regulamentação, teve-se o ponto nodal de inauguração enquanto marco decisivo, seguido por decretos e outros atos específicos até a aprovação da Lei nº 5.766/71

ao instituir o Código de Ética e a criação dos Conselhos para somente então, alcançar a posição autônoma.

Desta forma, ao percorrer a evolução da Psicologia torna-se viável destacar algumas de suas conquistas para fins de dar contornos à profissão. De uma forma ou outra, em todas as áreas é possível a confecção de documentos diversos, tais como, relatórios, laudos, atestados... provenientes e pertinentes das atribuições de cargos ou funções. Deste modo, aqui, foram apenas abordadas sem maiores profundidade determinadas áreas de atuação do profissional.

Os testes psicológicos são instrumentos de uso privativo da categoria, sua atuação em contexto de trânsito e para a obtenção de porte e/ou uso de arma de fogo; profissionais, alocados no judiciário em que efetivam práticas psicológicas nos tribunais; vinculados aos quadros funcionais do executivo como no caso a área da saúde pública com atribuições também pertinentes; a psicoterapia ou psicologia clínica como prática do profissional liberal por quesitos que lhes são próprios; na área escolar acompanha o processo ensino/aprendizagem. (BASTOS; et al, 2010).

Do exposto, circunscrita de forma a atender o propósito, vale o acréscimo no tocante à prática que cabe ao profissional da Psicologia, seja qual área for, se orientar de acordo com o disposto com regulamentos da profissão e do cargo para que possa prestar serviços abarcados pela capacitação ou requisitos funcionais para o exercício. (CONSELHO REGIONAL de PSICOLOGIA, 2015).

3.4 – Psicologia, Políticas Públicas (Saúde) e Atribuições

Vale aqui mencionar um órgão do Conselho de Psicologia por sua pertinência no contexto. O CREPOP – Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas compõe o sistema Conselhos que atua orientado a estabelecer balizas com intuito de promover a qualificação para atuação profissional no campo das políticas públicas. Representa um importante recurso, pois, coloca-se em diálogo com constante entre gestores públicos e a categoria. (CONSELHO REGIONAL de PSICOLOGIA, 2015).

Ao mesmo tempo faz progresso ao consolidar o compromisso com um eixo político central em prol do amparo da garantia dos Direitos Sociais, com previsão legal do artigo 196 ao artigo 200 da Constituição Federal, por meio da implementação de políticas públicas, que se verifica sob responsabilidade do

Estado, e a defesa da presença da Psicologia nessas políticas de forma a contribuir para o avanço do SUS. (CREPOP)

Outro ponto de discussão conexo ao âmbito da saúde pública é o Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), que, no ano de 1997 no uso de suas competências e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080/90 e pela Lei nº 8.142/90 ao afirmar a saúde como "direito de todos e dever do Estado" e atuar no sentido de identificar a importância da ação interdisciplinar e ser indispensável as ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior, reconheceu, por meio da Resolução 218, que entre outras profissões a Psicologia integrasse o quadro funcional da Saúde. (CONSELHO REGIONAL de PSICOLOGIA, 2015).

Dessa normativa e da participação do Conselho, entre outros atores, se desdobram as obrigações do psicólogo na qualidade de profissional do campo da saúde pública. Sua vinculação às diretrizes públicas, seja de forma direta ou indireta, determina a atuação quando a serviço da administração pública. Atualmente, o termo que melhor caracteriza a atribuição do psicólogo com algum vínculo na saúde pública é matriciador.

Por sua vez, matriciar designa um espaço lógico de trabalho ocupado por algum profissional da saúde de nível superior que se coloca como apoio para equipes de saúde da atenção básica naquilo que tange sua área de conhecimento em relação às demandas, assim como, na medida do suporte prestado promover a autonomia das equipes para que possam apropriar-se de conhecimento e segurança na realização do processo de trabalho. (BRASIL, 2014).

Uma vez abordada a atribuição do psicólogo na saúde pública e com olhar em seu código de ética faz-se relevante o questionamento objeto desta pesquisa referente à (im) possibilidade por parte dos magistrados de exigir laudo técnico de psicólogo vinculado a quadros funcionais estranhos ao Judiciário. No entanto, a resposta não se dará aqui.

3.5 – Código de Ética Profissional

As normas éticas para o exercício da psicologia, sustentadas por um complexo de preceitos que fundamentam a prática da profissão, guiam ou mesmo circunscrevem condutas profissionais enquanto estabelecidas à toda categoria.

Como princípios fundantes da atuação ética do profissional, percebe-se os valores expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sua prática deve se assentar sobre os trilhos da dignidade, liberdade, na proteção da vida e dos direitos. Todos tem o mesmo direito e, portanto, deve o profissional da psicologia abandonar qualquer distinção no sentido de discriminação entre as pessoas, por não ser admissível o preconceito e a segregação. (CONSELHO REGIONAL de PSICOLOGIA, 2015).

Nos dizeres de ROMARO (2009) uma profissão se define ao levar em conta um conjunto de práticas sustentadas por altos padrões técnicos no intuito de atender demandas sócias e "pela existência de normas éticas" postas a orientar e disciplinar a atuação profissional. Em essência, um código de ética profissional traduz-se em princípios e normas assegurados por valores relevantes para a sociedade e para as práticas desenvolvidas pautadas nos direitos fundamentais da humanidade.

Nessa linha de pensamento o psicólogo colocará seus esforços orientados na busca do melhor resultado possível, ainda que a natureza da profissão não seja finalística. Os meios empregados sempre voltados para o melhor de seu empenho. Ao mesmo tempo como parte de seu trabalho contribuirá para a eliminação de qualquer forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, acompanha ou deve acompanhar as transformações socioculturais de seu tempo, para que possa, assim, expressar uma concepção de homem e sociedade pautados nas relações do homem com seu meio. ROMARO (2009) continua ao pontuar que o atual código de ética dos psicólogos é reflexo da necessidade, sentida pela categoria de atender à evolução do contexto institucional legal do país, marcadamente a partir da promulgação da denominada constituição cidadã, em 1988 e das legislações decorrentes.

De acordo com PASSOS (2007) o compromisso ético da psicologia está em seu próprio objeto, o respeito e fortalecimento dos direitos humanos. A coerência como propósito básico ao contribuir para que as "pessoas possam ser livres, cidadãs e fraternas". Aqui, vale dizer a título de exemplo ao que tange a solidariedade e tolerância em relação às minorias, atuar por sua emancipação. Demostra desta forma ser um dever de "categorias profissionais organizadas".

Uma vez observado o código de ética, verifica-se que é da responsabilidade do psicólogo assumir atividades somente pelas quais esteja qualificado com o dever

de levantar considerações de ordens pessoais, teóricas, técnicas. Contudo, cabe ao profissional observar as legislações de seu cargo. Ainda, o dever de abster-se de situações em que o vínculo com a pessoa atendida possa prejudicar a qualidade do trabalho realizado ou vir a sê-lo ou mesmo, que o serviço exigido possa vir a ser prejudicial ao vínculo profissional, que por sua vez torna possível incorrer em grave risco na relação psicólogo-paciente, considerado a partir da perspectiva de seu cargo. (CONSELHO REGIONAL de PSICOLOGIA, 2015).

Do que dispõe sobre a responsabilidade do Psicólogo, encontram-se a título ilustrativo, os deveres, arrolados como, zelar pelo Código de Ética; atuar somente naquilo em que se tenha qualificado ou em que esteja apto, entre outros. (CONSELHO FEDERAL de PSICOLOGIA).

Ainda, o referido código veda ao psicólogo violar seus os princípios fundantes ao fazer clara menção sobre as práticas de atos que se caracterizem como exploração, violência, crueldade e opressão; induzir a convicções diversas quando do uso de suas funções; colocar seus conhecimentos a serviço de práticas de violência; exercício ilegal da profissão; divulgação indevida de informações do paciente não atendendo o caráter confidencial;

Naquilo que decorre das disposições gerais, há previsão de aplicações de penalidades por parte do Conselho ao perceber transgressões de normas éticas que pode variar de advertência, multa, censura pública, suspensão do exercício profissional e até mesmo a cassação do exercício da profissão. (CONSELHO REGIONAL de PSICOLOGIA, 2015).

Para tanto, na estrutura do Conselho integra uma Comissão de Ética que é um órgão assistente no caso de aplicação na prática. Suas atribuições são receber e conduzir as denúncias, enquanto processos éticos. Cabe a esta Comissão verificar as responsabilidades éticas do psicólogo em sua atuação profissional e recomendar ao Plenário o arquivamento ou a instauração de processo ético-disciplinar apontando os preceitos éticos infringidos. O Plenário terá a decisão conclusiva pelo arquivamento ou pela instauração do processo ético-disciplinar. (CONSELHO FEDERAL de PSICOLOGIA).

Percebe-se dessa forma um compromisso que parte da profissão em atender da melhor forma possível àqueles que a ela se submetem. Por outro lado, atrela a profissão à normas norteadoras da conduta ética-técnico profissional.

4 – ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO NA FUNÇÃO JURISDICIONAL

Assentados em bases legais estão o cargo e as atribuições do psicólogo forense que compõem o quadro de auxiliares do judiciário reconhecido como perito. Também, pode o juiz nomear psicólogo para atuar como se perito fosse, coberto da função pública no processo em que atuar. Contudo, fez-se um recorte referente a exigência dos magistrados nas demandas aos psicólogos do executivo com se do judiciário fossem, o que então, tornou possível discutir a partir da perspectiva do abuso por parte dos juízes.

4.1 – Novas Considerações

Para que a atividade jurisdicional seja possível é necessário um corpo de pessoal atuante de forma auxiliar em relação aos processos. Compete aos tribunais em organizar cargos e funções conforme a necessidade judiciária, isso, no exercício da função normativa que, ao compor seus órgãos, elabora regimento interno e dispõe sobre atribuições de seus serviços auxiliares. O perito figura entre eles.

Ao tratar sobre perito, faz-se preciso observar normas processuais para melhor entender sobre sua atuação. O termo perito designa um profissional nomeado por juiz e, a este ligado, a atuar no processo. Neste caso vê-se revestido da função pública. Outro termo e que também refere-se a auxílio é o assistente técnico, sem o desígnio de função pública, ligar-se às partes. Ademais, outras diferenças processuais entre os termos estão disposta no capítulo.

Na prática, muitos são os casos em que juízes exigem do profissional psicólogo vinculado ao executivo atuação em demandas características da psicologia forense. Para o Conselho de Classe, tal postura do judiciário fere o código de ética profissional. Ademais, discute-se a presença de abuso de poder dos magistrados na forma em que se faz a demanda, assim, como excede sobre garantias fundamentais e da divisão e inexistência de hierarquia entre os poderes estatais.

Não há como fazer um estudo desse porte sem levar em conta o texto constitucional. Abordado no parágrafo anterior – garantias fundamentais e independência e harmonia entre os poderes –, aqui, deter-se-á um pouco mais sobre o postulado na Carta Magna e pertinente a essa atividade. Princípio da

atividade econômica, Isonomia e Dignidade da Pessoa Humana fazem parte desta lógica.

4.2 – Dos Auxiliares da Justiça – Formas de Vinculação

Para que o judiciário seja possível é necessário funcionários que participem na movimentação do processo sob comando do juiz, portanto, auxiliam sem exercer a atividade jurisdicional, exclusiva do magistrado. (GONÇALVES, 2014)

Destarte, expõe MARINONI et al (2015) tratar-se daqueles que se propõem a prestar suporte às atividades jurisdicionais e, portanto, gozam de presunção de veracidade e lisura.

Reporta ALMEIDA (2006) a competência privativa dos tribunais, assegurada pela Carta Maior – (art. 96, I, *b* e *e*) – em organizar seus serviços auxiliares de forma a estabelecer em conformidade com a lei, os cargos necessários a administração da Justiça. Completa o autor ao lembrar que além da função de julgar, desempenha função normativa ao que refere à organização e composição de seus órgãos, elaborar regimentos internos e as atribuições de seus serviços auxiliares.

Para tanto, por meio de Lei Complementar 59/01 e posteriores reformas, estabelece, o Tribunal do Estado de Minas Gerais a organização e a divisão judiciária. Prevê em seu art. 250 relativo aos órgãos auxiliares do juízo, quadro de pessoal de servidores da justiça com lotação e atribuições dos cargos estabelecidos em ato normativo de regimento interno e seu ingresso, far-se-á por meio de concurso público. No art. 256 dispõe como auxiliares de encargos, ente outros, o perito, nomeados pelo juiz da causa, para nela servirem, quando necessário. (LEI COMPLEMENTAR 59/01)

Decorre, então, a apresentação da Resolução nº 367/2001 de origem do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, Justiça de Primeiro Grau, na qual regulamenta matéria referente ao quadro efetivo de pessoal (sistema permanente). Inclusa, está a profissão de psicologia (judicial) e seu cargo dar-se-á por provimento de concurso público. Para tanto, o profissional deverá estar devidamente habilitado e inscrito em órgão de classe. Entre suas atribuições compreende: avaliação de ordem psíquica e confecção de laudos técnicos na função de perito. (MINAS GERAIS)

Em plano processual, o art. 149 do NCPC dispõe sobre os auxiliares da justiça - arrola uma série de contingente de modo exemplificativo ao passo que

determina suas atribuições a partir das normas jurisdicionais. No dispositivo similar no código de 1973 não apresentou alteração.

Entre os artigos 156 a 158 do NCPC, tem-se expresso como auxiliar da justiça o perito. Este assistirá ao juiz quando a prova de fato depender de conhecimento técnico específico. Serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados. (BRAGA, 2015).

Assim, o trabalho de perícia aparece em litígios que escapam ao conhecimento dos operadores do direito e exigem auxílio profissional para que se coloque como suporte no processo aos interessados ao permitir melhores condições de tomada de decisão. (AMORIM; MARTINS, 2009).

THEODORO Jr. (2016), entende ao se balizar na legislação a presença no judiciário por parte dos auxiliares da justiça, dividir-se em duas categorias, a saber:

4.2.1 - Permanente

Para o mesmo autor, os serventuários, auxiliares dos órgãos jurisdicional, classificam-se em permanentes, pois pertencem ao quadro de funcionários permanentes da justiça. Estes, relacionados com disposição em todos os processos que tramitam em juízo. São eles o escrivão, distribuidor entre outros, que realizam suas funções ao acompanhar o andamento processual.

GONÇALVES (2014) percorre pensamento semelhante ao qualificar como permanentes àqueles que reconhecidos como funcionários, devido ao caráter de permanência no cargo.

4.2.2 – Eventual

Outra classificação dada por THEODORO Jr. (2016), também em relação aos auxiliares da justiça, são os eventuais, pois não integram o quadro de funcionários, mas sim, são pessoas estranhas a ele e que se fazem presente quando da solicitação do juiz para desempenhar tarefas especiais, como exemplo, peritos que participam ocasionalmente de um processo devido à necessidade técnica exigida por questão de prova.

GONÇALVES (2014) acompanha essa leitura e pontua o mesmo termo, eventual, por referir-se à pessoa chamada pelo judiciário e que seu trabalho incidirá em processo específico. O perito é um exemplo.

4.2.3 – Perito e Assistente Técnico

Outras terminologias de relevo referem-se ao perito, entendido como aquele nomeado pelo magistrado devido as suas qualidade para a atividade, o assistente técnico que é o profissional indicado pelas partes, sem vínculo com o juízo e que acompanhará a perícia para posteriormente oferecer seu parecer. (AMORIM, MARTINS, 2009)

Na mesma linha de raciocínio, THEODORO Jr. (2014, p. 527) explana "o técnico que deve servir no processo como perito é escolhido pelo juiz". E continua "uma vez nomeado, passa a exercer a função pública de órgão auxiliar da justiça, com o encargo de assistir o juiz". Assim, a o termo aqui empregado refere-se uma qualidade especial, ligado ao exercício da função pública. Por sua vez, as partes, por meio de seus assistentes técnicos podem participar da perícia. Significa dizer que não haverá ao assistente técnico a mesma qualidade dada ao perito.

4.3 – Atuação no Âmbito Forense

Durante o desenvolvimento deste trabalho, ficou evidente que há necessidade em melhor desenvolver sobre a perícia no plano processual. Reporta ALMEIDA (2006), no entanto, esses cargos estão apoiados pelos Códigos Processual Civil, Penal e Trabalho, em que, dispõem sobre a perícia como pode-se observar:

4.3.1 – Normas Processuais

Por normais processuais tem-se a definição como o conjunto de regras e princípios próprios que norteiam ou disciplinam tal método de trabalho, quer dizer, autônoma e de ordem pública visto governar a atividade jurisdicional do Estado ao exercer de forma conjugada a jurisdição pelo Estado-juiz, a ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. Assim, tem como objetivo precípuo resolver lides entre os indivíduos, por meio da justiça ao caso concreto. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2013).

Afirma GUERRA FILHO (2007) a Constituição possuir fundamentos processuais, pois, na verdade, na medida em que as normas materiais fornecem modelos para que se realize o controle e ordenação da conduta pelo direito,

assentam-se as realizações em seus trilhos que é o próprio processo. Portanto, a atividade jurisdicional ocorre compreendida em um conjunto de normas, as quais, dirigem a ordem dos acontecimentos de seus atos.

4.3.1.1 – Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/73

Ainda que não esteja mais em vigor o código supracitado, vale seu registro para fins de conhecimento e apreciação. Compreendido entre os arts. 145 ao 147 relativo ao perito e entre os arts. 420 ao 439 apresentava-se sob denominação – da prova pericial.

Discorre no art. 145, o perito escolhido precisa demonstrar registro em órgão de classe e comprovar conhecer da matéria a qual procederá ao trabalho. Em locais em que não exista profissional que especificidade, a escolha ficará a cargo do juiz.

O texto da lei trás no art. 421 ser o perito nomeado pelo magistrado e, desde logo, estabelece o prazo de entrega do laudo. O perito imbui-se da função pública ao dar suporte ao juiz. Às partes é facultado como auxílio assistência técnica para acompanhar a perícia, com disposição a questionamentos. (THEODORO Jr., 2014).

Nota-se diferença na nomenclatura que por sua vez carrega significado diverso. Está disposto de forma inteligível no art. 422 ligar-se o perito ao juiz, nomeado a uma função pública com encargos legais, enquanto os assistentes técnicos ligam-se às partes, sem vínculo com função pública e não estão sujeitos às arguições de impedimento ou suspeição. (MONTENEGRO FILHO, 2014).

Traça algumas linha THEODORO Jr. (2014) ao que refere-se sobre a escusa do perito (art. 423). Cabe a esse por motivo legítimo a dispensa em prazo legal. Ou mesmo, as partes podem recusar e outro técnico será nomeado.

No estudo de GAIO Jr. (2013), adverte disposição legal (art. 436) no qual, mesmo com laudo o magistrado não se restringe à perícia para seu julgamento, pois, alcança sua convicção por diversos elementos.

De forma corrente, dispõe AMORIM e MARTINS (2009) os direitos e deveres do perito (nomeado), a saber: respectivamente, escusar-se do encargo por motivo legítimo, prorrogação do prazo, honorários fixados pelo juiz; respeitar os prazos, agir de acordo com a lei.

4.3.1.2 – Código de Processo Civil (NCPC) – Lei nº 13.105/15

Este estudo incidiu de forma específica naquilo que trata do perito. Foram abordados, no entanto, os artigos 156 ao 158, como matéria nessa etapa. Demais auxiliares foram desprezados a fim de priorizar o que é objeto de estudo.

Ao observar o código processo civil em seu art. 156 § 1º tem-se em relação à nomeação pelo juiz do perito que, este deve estar inscrito em cadastro mantido pelo tribunal do qual o juiz esteja vinculado. Contudo, no § 5º do mesmo art. se isso não for possível, caso não haja profissional qualificado cadastrado para que se efetue a perícia, pode o juiz, de livre escolha fazer indicação, desde que o profissional domine o conhecimento exigido pela perícia.

No que diz respeito ao perito escolhido pelo juiz, art. 156 do NCPC detalhou a fundo os critérios e os requisitos para sua escolha, tendo em vista os imperativos de imparcialidade e de igualdade de oportunidade entre os profissionais habilitados... os peritos somente poderão ser nomeados entre profissionais... inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz esteja vinculado (Wambier e Wambier, 2016, p. 249)

Sobre a formação do cadastro, prevê o art. 156, § 2º que cabe aos tribunais realizar consultas para indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. O referido dispositivo aponta para a questão de dar oportunidade aos possíveis interessados através da publicidade (ampla), para que esses ao tomar conhecimento e identificado o interesse busque efetuar seu cadastro junto ao tribunal, sob condição informada em seu § 3º de avalições e reavaliações periódicas em relação à atualização dos conhecimentos e experiência profissional.

O código atual determina que se organize lista de peritos nas varas ou nas secretarias, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observados a capacidade técnica e a área de conhecimento (art. 157, § 2º). Essa determinação evita que se privilegie um profissional em detrimento de outros, de modo que todos os cadastrados tenham oportunidades iguais de participação dentro de suas competências técnicas (THEODORO Jr., 2016, p. 446).

Vale dizer, a partir do disposto no código (art. 156, § 4º) sobre o perito, algumas considerações. Este está sujeito a não participar do processo por suspeição ou impedimento.

É importante dizer, disposto no art. 157, há possibilidade em se escusar da nomeação, desde que observado o prazo legal e motivo legítimo. Uma vez que o perito seja nomeado, ele não está necessariamente obrigado, vinculado ao encargo, como se poderá identificar no presente estudo. (MARINONI et al, 2015)

Contudo, ao aceitar o encargo, o perito "investe-se, independentemente de compromisso, em função pública e assume o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda a sua diligência". (THEODORO, 2016).

Com o olhar no NCPC, há de se levantar outras considerações. Dispõe o art. 95 sobre a remuneração do auxiliar da justiça (perito ou assistente técnico), que ficará a encargo das partes. Também, ao se ver investido na função, deve o perito (art. 158), colocar à disposição da atividade seus serviços e conhecimento da melhor maneira possível, como profissional de atividade meio. Caso haja em sentido contrário (dolo e culpa) ficará responsável por estas e lhe poderá ser aplicada sanções de diversas ordens.

Para MARINONI et al (2015) o perito será responsabilizado caso atue de forma a prestar informações ciente em ser falsa e arcará com prejuízo causado à parte. Sofrerá sanções como permanecer inabilitado a novas perícias pelo tempo legal, responder nas searas do direito pertinentes e comunicado do juízo ao órgão de classe.

De acordo com CONCEIÇÃO (2016), o "NCPC trouxe relevantes alterações no que toca à produção da prova pericial". Uma delas é percebida em relação às partes que podem escolher entre elas o auxiliar da justiça (perito ou assistente técnico). Previsto no art. 471, as partes podem, em consenso, optar pela substituição do perito, por um profissional devidamente habilitado para que se realize a perícia.

4.3.1.3 – Código Processo Penal

Versa sobre a prova pericial SILVA e SILVA (2013) reconhecida em matéria de processo penal como prova técnica, realizada em órgãos oficiais, indispensável devido vestígios deixados pelas infrações, mesmo se houver confissão. Realizar-se-á por perito oficial e, se não for possível, procederá ao exame por duas pessoas idôneas, graduados e preferencialmente com habilitação técnica relativa à natureza do exame. Os peritos oficiais estão dispensados de prestar compromisso por seu vínculo de funcionário público investido no cargo.

Sobre o perito considera NORONHA (1992, p. 149)

"Nem sempre se pode contar com peritos *oficiais*, podendo então, o juiz nomear pessoas idôneas para o exame e questão, buscando como é natural, aliar à idoneidade delas a capacidade. Servirão estes sob compromisso, pois aqueles já o prestaram ao assumir o cargo".

No passo seguinte, MIRABETE (2003) considera tratar-se, a perícia, de um elemento subsidiário, em resposta à nomeação do juiz, no intuito de valorar ou comprovar se seu objeto destina a trazer em si a verdade. É fato que o sistema de apreciação do laudo pelas leis pátrias é liberatório, o juiz não está vinculado ao laudo, pode aceita-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. (art. 182)

Um ponto bastante controvertido e encontrado com o aporte do Código por JESUS (2003) refere-se ao que trata o art. 277 ao dispor como dever do perito em atuar no processo logo de sua nomeação, pois, fica obrigado a aceitar o encargo. Partir do princípio de estar obrigado. Assim, o perito não poderá abdicar do auxílio jurisdicional.

4.3.1.4 - Código (Processual) Trabalhista

Na leitura de MARTINS (2014) abrange a narrativa, na qual, o juiz indicará um técnico qualificado para exame do objeto da causa submetido a um prazo para confecção do laudo e nomeado passará a atuar em caráter de função pública no processo, portanto, atrelado ao juízo e não às partes. A estas, é permitido indicar assistente técnico.

Em seus estudos sobre a matéria, assegura SAAD (2002) caber ao magistrado nomear profissional a realizar a perícia e, a este, comprovar estar regularmente habilitado na matéria que deverão opinar.

O mesmo autor apoiado pelo código expressa ser da natureza da função de perito prestar integridade de caráter, sujeito a sanções, enquanto o assistente técnico serve de suporte e confiança às partes, não sujeitos a impedimentos ou sujeição.

4.4 – Limites da Imposição do Judiciário na Atuação do Psicólogo do Executivo

Ao identificar no trabalho profissional, em meio às suas demandas, uma em específico, que se coloca no mínimo de forma conflitiva com sua atividade, é de se esperar por uma movimentação reativa em busca de soluções. Isso foi exatamente o que se objetivou fazer neste presente estudo, tornar-se ferramenta, em prol de uma plausível alternativa que atenda à questão provocada. Nesse sentido, aqui apresentou-se e na medida do possível se discutiu sobre uma prática (tida como) abusiva que colide com o lugar profissional e questiona sobre a independência na organização dos Poderes do Estado.

4.4.1 – Recorte de uma Realidade de Conflitos – Judiciário e Psicologia

Na prática, muitos são os casos em que o judiciário vai além de solicitar apoio dos profissionais psicólogos e muitas vezes passam a requisitar com caráter de exigência que tais profissionais, alocados em cargos funcionais do executivo, sem vínculo com o Judiciário, atuem a serviço deste.

Tantos são que, o Conselho Federal de Psicologia e os Conselhos Regionais se mobilizaram para atender a demanda dos psicólogos (vinculados ao executivo) que denunciaram essa prática por parte dos magistrados no País a fora. (CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, 2015)

Para os Conselhos, essas situações ferem o código de ética do psicólogo. Estes, somente devem desenvolver atividades compatíveis para as quais estejam qualificados, visto a amplitude da profissão e exigência de em profundar seus estudos e conhecimentos, o que torna impossível ao profissional se fazer presente ou desempenhar em toda e qualquer área ou atividade. (CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, 2015)

Também, cabe ao psicólogo observar as atribuições de suas funções e cargos e constatar a (in) compatibilidade com o que lhe é exigido. A natureza da atividade da psicologia forense é diversa da do profissional da saúde pública. Determinar aos psicólogos que atuam no poder executivo a realização de atividades pertinentes ao psicólogo forense, como laudos periciais é incompatível, entende os Conselhos. ((CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, 2015))

Demonstrar como se configura o abuso de poder dos magistrados em exigir laudo técnico de psicólogo vinculado a quadros funcionais estranhos ao judiciário e assim, se verificar novas alternativas de paradigmas de atuações possíveis do profissional da psicologia para consecução de laudos técnicos que atendam e se conciliem com a demanda do judiciário é tarefa complexa e nova no campo de pesquisa. Por isso, constituiu-se imensa dificuldade em reunir literatura, esta, escassa, o que exigiu um trabalho dedicado e exigente na busca de informações.

No entanto, esforços foram efetuados no intuito de confeccionar este artigo como ferramenta viável a atender toda uma categoria profissional que busca por instrumentos que sirvam como balizas ou mesmo soluções que possam apaziguar essa questão.

4.4.2 – Do Abuso (de Poder) da Função Jurisdicional nas Demandas aos Psicólogos do Executivo

As relações humanas são, entre outras coisas, relações de poder. Isso fica mais evidente a partir de instituições, ou seja, do poder instituído por vezes ao representar um papel social e outras a partir de perspectiva política-jurídica.

Contudo, nem sempre seu uso é utilizado de forma adequada. Aqueles, imbuídos e, portanto, atuantes, devem sujeitar-se aos parâmetros legais, pois, a conduta abusiva não pode merecer aceitação no mundo jurídico e, deve ser reconhecida e logo, corrigida. A utilização do poder, portanto, deve guardar conformidade com o que a lei dispuser.

Para CARVALHO FILHO (2014) é passível, então, dizer que, abuso de poder é a conduta ilegítima, ao atuar fora dos objetivos expressa ou implicitamente traçados na lei. Também, entende como gênero, que apresenta duas espécies, a seguir:

- Excesso de poder: ocorre quando o agente efetivamente atua para além dos limites, extrapola, sua competência. Aqui, ou o agente invade atribuições cometidas a outro agente, ou se apropria do exercício de atividades que a lei não lhe conferiu.
- Desvio de poder: o agente, embora dentro de sua competência busca alcançar fim diverso daquele que a lei lhe permitiu interesse público e, então, atua em descompasso com esse fim, pratica, assim, conduta ilegítima.

Apresenta semelhante raciocínio BOLZAN (2012) ao apresentar quadro identificador de gênero e espécies, em que, suas utilizações pelo agente foram reconhecidas como desproporcional ou diversa da lei, o que se percebe a presença de vício.

Outro autor que também tece seus comentários e na mesma direção é FARIA (2007), ao propor que os atos realizados com abuso de poder são ilegais, por ir além das fronteiras da discricionariedade. E mais, constatar tal irregularidade é tarefa difícil o que tem provocado a adoção da teoria dos motivos determinantes que, não cuida da intenção do agente e sim, captar o fato originário do ato e se o mesmo é suficiente para justificá-lo.

Como ocorre com todos os ilícitos, o abuso de poder se reveste das mais diversas formas, ostensivo e truculento ou dissimulado e encoberto como se ato legal fosse. Ao depreender essa percepção da realidade, nota-se também, reação para reprimi-la pelo seu mau uso. Assim, a teoria do abuso do poder visa desarmar quem investido de poder para realizar determinados fins, age no sentido de se apartar dessa conduta que contraria a lei e comete ato(s) abusivo(s) ou arbitrário(s), ilegítimo. (MEIRELLES, 2014).

O mesmo autor aponta duas espécies de abuso de poder ao reconhecer estes como gênero:

- Excesso de Poder: agente investido de determinado poder competência para o ato, extrapola o que lhe foi designado, sua alçada e, então, age fora do permitido, o que configura como ato inválido, nulo.
- Desvio de Poder: agente, em sua competência age com propósito diferente do estabelecido em lei. Deve-se observar indícios e circunstâncias que revelam do desvio final da legalidade, substituído de forma ardil por um fim ilegal e imoral. Tais elementos podem ser reconhecidos pela falta de motivo ou a discordância dos mesmo com o ato praticado.
- 4.4.3 Divisão e Inexistência de Hierarquia entre os Poderes Estatais como Limite de Atuação

Em plano constitucional, em seu artigo 2º estabelece: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" não à toa, como nos orienta MORAES (2003, p 137), pois com o intuito em evitar

arbitrariedades reparte as funções estatais, percebidas também como teoria da separação dos poderes, além de ser percebida numa orientação em que privilegia "a cooperação e lealdade institucional".

Comunga da mesma lógica TAVARES (2014, p. 925), em sua leitura entende por, a constituição, consagrar o princípio da separação de poder ao dizer que "deve haver, pois, grande prudência na análise da cláusula constitucional da separação dos poderes, para que se construa e preserve a necessária harmonia, fator crucial para a existência de mais de um poder.

Desdobra em seus estudos MORAES (2010) características da divisão dos poderes. Na própria estrutura percebe dois conceitos: a independência orgânica, ou seja, os órgãos são independentes e coordenados, sem a presença de hierarquia entre eles; e a especialização funcional, por sua vez, compete a cada Poder o exercício de sua função principal, essencial.

Para tanto, está em SANTOS (2011, p. 84) que "o Estado, cujo objetivo é a consecução do bem público, detém os poderes de administrar, de criar o direito e de dizê-lo e aplicá-lo aos casos concretos". Posto dessa forma, o autor aponta em qual direção está seu pensamento, qual seja, o Estado pátrio é juridicamente estruturado/organizado como Estado Democrático de Direito, composto pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, cada um com suas funções típicas, respectivamente, administrar, legislar e julgar.

Ao se falar em função típica, tem-se em conta a Competência. Assim, continua o mesmo autor ao se referir sobre as atribuições estatais (poderes) com funções e características distintas, portanto, não se confundem nem se conflitam uma com a outra. Isso, nos leva a pensar que, em regra, cada poder deve agir de acordo com sua função específica. Há, também, a presença atípica de funções, porém, irrelevante ao propósito.

Inscrito na Constituição sob a égide dos Princípios Fundamentais temos a independência e harmonia entre os poderes. A primeira reflete funções distintas a partir da própria natureza e, para exercê-las, é irrelevante a vontade dos outros, desnecessária a consulta ou autorização e livre para organizar seus serviços, o que por óbvio, descarta a presença de subordinação. A segunda emana da doutrina o entendimento do sistema de freios e contrapesos, em prol de um equilíbrio

necessário à manutenção do bem comum e imprescindível para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro. (SILVA, 2013).

4.5 – Normas Constitucionais

Com olhos na Constituição de 1988, expresso na ordem dos princípios da atividade econômica verifica-se a notícia no texto do art. 170 – "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social...". Pode depreender daí que a lei maior assegura o livre exercício da atividade econômica para que se alcance em sua finalidade uma vida digna. (BRASIL, 1988)

Também prevê a Constituição em seu art. 1º, IV ter como princípio fundamental entre outros os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Ora, para se compreender melhor o sentido das palavras acima citadas basta um exame a partir da frase já dita outrora "as palavras trazem em si o segredo de deu significado". (BRASIL, 1988)

Depreende, assim, princípio como um valor ético, intrínseco do homem e do qual ele parte como norte, guia em seu juízo perante os fatos da vida. O segundo termo, fundamental, retrata aquilo que está na base, na origem e o qual é por excelência, indispensável.

Parece, então, razoável a compreensão de que o trabalho ocupa um lugar relevante na sociedade justamente pelo sentido ético e indispensável por tratar-se de gerador de autonomia/independência pessoal que, por meio da remuneração provê o próprio sustento.

Para tanto, depreende-se do texto constitucional servir como aporte ao destacar que a valorização do trabalho humano recebe tratamento peculiar, pois, diz respeito ao seu caráter social e mais além, ao ser percebido como inerente à natureza humana, ao instinto de autopreservação e também o progresso pessoal. Por sua vez, o instituto da livre iniciativa permite criar e explorar uma atividade econômica a título privado e não se sujeitar ao Estado senão em virtude de lei. (ÂMBITO JURÍDICO)

4.5.1 – Princípio da Isonomia

A tratativa sobre isonomia aparece em vários aspectos na vida, seja numa atividade cotidiana em que alguém simplesmente busca um tratamento aproximado a partir de um parâmetro, ou no próprio direito, em que se nota de antemão sua presença enquanto princípio, assegurado e conclamado nos mais diversos ramos e textos normativos, em que busca sua concretização ao propor de plano que aqueles pertencentes a mesma sociedade recebam tratamento comum.

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. (MORAES, 2003, p. 129).

Nesse sentido, espera-se justamente do direito enquanto norma assegurar pelo tratamento isonômico no plano concreto entre seus membros, garantido também em texto Constitucional em seu art. 5º que dispõem pela igualdade de todos, sem distinção. (BRASIL, 1988)

Observa-se ainda, ao perpassar pelos ramos do direito, o princípio da isonomia desponta-se na ordem econômica ao reconhecer a valorização do trabalho enquanto atividade remunerada no intuito do homem prover seu próprio sustento que de tal sorte a assegurar sua existência de forma digna. Portanto, não há trabalho que não deva ser reconhecido em sua sociedade, assim como, não há trabalho que não deva prover o sustento de quem o faz.

4.5.2 – Valor: da dignidade da pessoa humana

O trabalho é aqui apontado como um direito, entre outros, consagrados pela dignidade da pessoa humana, enquanto valor, garantido nos direitos fundamentais da Constituição pátria. Nas palavras de MORAES (2003, p. 130), encontra-se:

Somente por meio do trabalho o homem garante sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a Constituição, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade ao trabalhador... a garantia de proteção ao trabalho não engloba somente o trabalhador subordinado, mas também o autônomo e o empregador.

Assim, constitui-se como parte do passaporte à dignidade da pessoa humana o acesso ao trabalho remunerado que garanta a quem o executa o seu sustento, esteja ele em qual papel social estiver, seja numa relação hierarquizada de trabalho ou mesmo de livre iniciativa.

Fundamenta SARLET (2003) ao tecer considerações sobre princípio da dignidade humana (art. 1º, III - CF), leva em alta conta sua eficácia jurídica que, no caso, pertinente ao estabelecer nexo entre a ordem econômica com finalidade de assegurar existência digna.

O autor acentua seu pensamento em pauta ao chamar atenção para o fato de que a dignidade da pessoa humana não reflete somente à natureza do homem, visto este ser efeito e causa da cultura o que resulta em complementação e interação mutua. Como consequência a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais.

Nesse sentido SARLET (2003, p. 111) afunila seu pensamento ao expressar:

Não se admite, em princípio, o sacrifício da dignidade pessoal em favor da comunidade, já que a dignidade, como qualidade inerente a cada ser humano, deste não pode ser retirada, perdendo-a apenas quando lhe faltar a vida, sem prejuízo dos — já reconhecidos — efeitos *post mortem* da dignidade.

Deduz em última análise, onde não se considera a essencialidade humana, a vida, a liberdade, integridade, entre outros, sem a possibilidade do mínimo existencial em que o individuo sofra ingerências abusivas e indevidas, sem a garantia de igualdade entre a coletividade e a falta de limites do poder sobre o indivíduo, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e em consequência esta decairá de seu status e passará a ser reconhecido como objeto de arbítrio e injustiça (SARLET, 2003).

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, configura-se abuso de poder (excesso) por parte dos magistrados em exigir que os psicólogos vinculados aos quadros do executivo atuem em demandas do judiciário como se psicólogos forenses fossem. Cabe aos psicólogos do executivo observar as atribuições de seus cargos, assim como, seu código de ética. Os juízes, ao realizarem tal conduta, atuam para além do previsto na lei e extrapolam sua competência.

Destaca-se não haver hierarquia nem subordinação entre os poderes na medida garantida pela própria Constituição Federal. Destarte, não há nesse sentido como atrelar pessoal do quadro funcional de um dos poderes a qualquer outro, que por sua vez, evita arbitrariedades. Reflete funções distintas a partir da própria natureza e, para exercê-las, é irrelevante a vontade dos outros e livre para organizar seus serviços, o que por óbvio, caracterizam-se como independentes.

Compete ao poder jurisdicional ao fazer uso de sua função normativa, prevista em texto constitucional, organizar seus serviços auxiliares de forma a compor seus órgãos, elaborar regimentos internos e as atribuições de seus serviços auxiliares, entre os quais, o perito, com lotação e ingresso ao quadro funcional por meio de concurso público.

Decorre como alternativa à função pública a nomeação no processo do perito, o que ainda não obriga definitivamente o profissional ao exercício da atividade. Como se observa em Código Processual, o profissional deve estar inscrito em cadastro mantido pelo tribunal do qual o juiz esteja vinculado. Cabe aos tribunais realizar consultas para indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. Assim, atende ao princípio da publicidade ao dar oportunidade aos possíveis interessados para que esses ao tomar conhecimento e identificado o interesse busque efetuar seu cadastro junto ao tribunal. Aqui, deve realizar avalições e reavaliações periódicas em relação à atualização dos conhecimentos e experiência profissional.

Nota-se que diferentemente do assistente técnico, o perito está sujeito a não participar do processo por impedimento e suspeição. Respectivamente, obstáculo de ordem objetiva, que fere a imparcialidade; tem caráter subjetivo, de ordem pessoal.

Também, há a possibilidade em se escusar da nomeação, desde que observado o prazo legal e motivo legítimo. Com o olhar no código de ética do

psicólogo e o uso do bom senso, considera-se como da responsabilidade do psicólogo assumir atividades somente pelas quais esteja qualificado e com o dever de levantar considerações de ordens pessoais, teóricas, técnicas que influam no exercício da atividade. Portanto, cabe ao psicólogo estranho ao quadro funcional do judiciário decidir se está apto ou não ao exercício da atividade judicial.

E mais, o profissional deve observar as legislações de seu cargo. Tem o dever de abster-se de situações em que o vínculo com a pessoa atendida possa prejudicar a qualidade do trabalho realizado ou vir a sê-lo ou mesmo, que o serviço exigido possa vir a ser prejudicial ao vínculo profissional, que por sua vez torna possível incorrer em grave risco na relação psicólogo-paciente, considerado a partir da perspectiva de seu cargo. Sabe-se que a natureza dos cargos de psicólogo do executivo e judiciário são não apenas diferentes, mas ao que parece, incompatíveis.

É relevante destacar que, uma vez assegurada a possibilidade de cadastro de peritos interessados, espera-se que este esteja apto ao exercício da atividade. Assim, não há por que obrigar profissionais em atuar nas demandas do judiciário. Ao fazê-lo, parece desarrazoável, pois, não se pode esperar que um profissional atenda aos mais diversos campos de sua profissão.

Contudo, ao aceitar o encargo, o perito investe-se, independentemente de compromisso, em função pública e assume o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda a sua diligência, previsto também em seu código de ética, pois do contrário haverá sanções.

Com esse intuito vale registrar que expresso na Constituição sob a égide da atividade econômica, está a valorização do trabalho humano remunerado como forma de subsistência digna a todos. Nesse sentido, um dos fatores para que se alcance a dignidade da pessoa humana está na garantia do trabalho pago, também associada ao caráter social e progresso pessoal. Outro fator se encontra no princípio da isonomia, em questão, de tratamento remunerado ao profissional quando da nomeação aceita, indistintamente de sua profissão.

Isso nos leva a entender que em relação aos profissionais estranhos do quadro funcional do judiciário ao se investir da função pública e atender ao que lhe for solicitado, tem o direito de perceber remuneração, tem o direito de serem pagos pelos trabalhos prestados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C. L. Direito Processual do Trabalho. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

ÂMBITO JURÍDICO. **Breve análise da ordem econômica constitucional brasileira**. Disponívelem: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revi sta_artigos_leitura&artigo_id=6649>. Acesso em: 13 de maio de 2016.

AMORIM, J. R. N; MARTINS, S. G. **Direito processual civil**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2009.

BAPTISTA, M. T. D. S. A regulamentação da profissão psicologia: documentos que explicitam o processo histórico. In: Conselho Federal de Psicologia. Psicologia: Ciência e Profissão. Brasília. vol. 1, n.1, p. 170-191, 1981.

BASTOS, A. V. B; ET AL. **Áreas de Atuação, Atividades e Abordagens Teóricas do Psicólogo brasileiro**. In: **O Trabalho do Psicólogo no Brasil**. Porto Alegre – RS. Artmed. 2010.

BOLZAN, F. Direito administrativo. São Paulo, Edit. Saraiva, 2012.

abril de 2016

BRAGA, S. M. D. Novo Código de Processo Civil. Ed. Líder, Belo Horizonte, 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Núcleo de Apoio à Saúde da Família. Brasília, 2014.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 . In: Vade Mecum. 15 ^a ed. São Paulo, Edit. Saraiva, 2013.
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Lei n. 200/67 - Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma
Administrativa e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccIVIL 03/Decreto-Lei/Del0200.htm> Acesso em: 18 de

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 53.464, de 21 de janeiro de 1964**. Regulamenta a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-53464-21-janeiro-1964-393504-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 26 de março de 2016.

CAMPANHOLE, A; CAMPANHOLE, H. L. Profissões Regulamentadas: leis, decretos-leis, decretos e outros atos específicos / compilação dos textos, atualização e notas. 6ª ed. São Paulo, Atlas, 1996.

CAMPOS, R. H. F., et al. **Funcionalismo no Brasil: Pioneiros**. In: MASSIMI, M. **História da Psicologia no Brasil do Século XX**. . 1ª ed. São Paulo. EPU. 2004. P. 155-175.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 27^a ed., São Paulo, Edit. Atlas, 2014.

CINTRA, A. C de A; GRINOVER, A. P.; Dinamarco, C. R. **Teoria Geral do Processo.** 29^a ed. Edit. Malheiros, São Paulo, 2013.

CONCEIÇÃO, M. L. L. **Análises das principais alterações do sistema processual civil brasileiro.** In: WAMBIER, L. R; WAMBIER, T. A. A. **Temas Essenciais do novo CPC.** São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CONSELHO FEDERAL de PSICOLOGIA. Lei nº 4.119 de 27-08-1962 – Dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp- content/uploads/2008/08/lei 1962 4119.pdf>. Acesso em: 25 de março de 2016. . Atribuições do CFP. Disponível em: http://site.cfp.org.br/cfp/sistema- conselhos/>. Acesso em: 26 de março de 2016. . Conheça o CFP. Disponível em: http://site.cfp.org.br/cfp/conheca-o-cfp/>. Acesso em: 04 de abril de 2016. . Código de Ética Profissional do Psicólogo. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf Acesso em: 05 de abril de 2016. CONSELHO REGIONAL de PSICOLOGIA de MINAS GERAIS. Guia para o exercício profissional: psicologia: legislação, orientação, ética, compromisso social. 4ª ed, rev. e ampl. Belo Horizonte, 2015. _____. Jornal da Psicologia. Ano 29. N. 101. 2015. . Lei nº 4.119 de 27/08/1962 Dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo. Disponível em: -._Acesso em: 25 de março de 2016.

CREPOP. Conheça o CREPOP. Disponível em:

http://crepop.pol.org.br/novo/conheca-o-crepop Acesso em: 05 de abril de 2016.

FARIA, E. F. Curso de direito administrativo positivo. Atualizado de acordo com a Emenda Constitucional n. 41/03. 6ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte, Del Rey, 2007.

FERREIRA, A. B. H. **Miniaurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da língua portuguesa.** Coord. de edição. ANJOS, M. dos; et al. 4ª ed. rev. ampliada. Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira, 2001.

GAIO Jr, A. P. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2ª ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2013.

GONÇALVES, M. V. R. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 4ª ed. ver. e atual. São Paulo, Edit. Saraiva, 2014.

GUERRA FILHO, W. S. **Teoria Processual da Constituição**. 3ª ed. São Paulo, Edit, RCS, 2007.

JESUS, D. E. **Código de processo penal anotado**. 20ª ed. atual. São Paulo, Saraiva, 2003.

LEI COMPLEMENTAR 59 de 18 de janeiro de 2001. Disponível em: http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-novamin.html?tipo=LCP&num=59&comp=&ano=2001&texto=consolidado Acesso em: 20 de maio de 2016.

MARINONI, L. G; ARENHART, S. C., MITIDIERO, D. **Novo código de processo civil comentado**. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015.

MARTINS, S. P. Direito Processual do Trabalho. 35ª ed. São Paulo, Atlas, 2014.

MEIRELLES, H. L.; ALEIXO, D. B.; BURLE FILHO, J. E. **Direito Administrativo Brasileiro.** 40^a ed., São Paulo, Edit. Malheiros, 2014.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA de MINAS GERAIS. Resolução nº 367/2001 - Regulamenta o Plano de Carreiras dos Servidores Efetivos dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais. Disponível em:

http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re03672001.PDF Acesso em: 18 de maio de 2016.

MIRABETE, J. F. M. Processo Penal. 15^a ed. rev. e atual. Atlas, São Paulo, 2003.

MONTENEGRO FILHO, M. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. vol. 1, 10^a ed. Atlas, São Paulo, 2014.

MORAES, A. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. Edit. Atlas, São Paulo, 2003.

MORAES, G. P., Curso de direito constitucional. 3ª ed. São Paulo, Atlas, 2010.

MUELLER, F. L. **História da Psicologia: da Antiguidade aos dias de hoje.** 2ª ed. São Paulo. Companhia Editora Nacional. 1978.

NORONHA, E. M. **Curso de direito processual penal**. 21º ed. atual. São Paulo, Saraiva, 1992.

PASSOS, E. Ética e Psicologia: teoria e prática. 1ª ed., São Paulo, Edit. Vetor, 2007.

PEREIRA, F. M., & PEREIRA NETO, A. O psicólogo no Brasil: notas sobre seu processo de profissionalização. Psicologia em Estudo, vol. 8, nº 2, pág. 19-27.

2003. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/pe/v8n2/v8n2a02.pdf. Acesso em: 26 de março de 2016.

ROMARO, R. A. Ética na Psicologia. 3ª ed., Petrópolis, Edit. Vozes, 2009.

SAAD, E. G. Direito Processual do Trabalho. 3ªed. São Paulo, LTr, 2002.

SANTOS, E. F. **Manual de direito processual civil: processo de conhecimento**. vol. 1. 15^a ed. Saraiva, São Paulo, 2011.

SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3ª ed. ver. atual. ampl. Edit. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2003.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36ª ed. rev. e atual. edit. Malheiros, 2013.

SILVA, L. C; Silva, F. R. A. **Direito processo penal**. 6^a ed. Rio de Janeiro, Forense, 2013.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2014.

THEODORO Jr, H. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo civil e processo de conhecimento. vol. 1. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2014.

Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum – vol.1. 57^a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, Forense, 2016.

WAMBIER, L. R; WAMBIER, T. A. A. **Temas Essenciais do novo CPC: análises das principais alterações do sistema processual civil brasileiro.** São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016.